

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

**SÚMULA DE PARECERES <sup>1</sup>**

**REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 9, 10, 11 e 12 DO MÊS DE MARÇO/2020**

**CONSELHO PLENO**

**e-MEC:** 201717748 **Parecer:** CNE/CP 2/2020 **Relator:** Francisco César de Sá Barreto **Interessada:** SEEA - Sociedade de estudos Empresariais de Alagoins Ltda. – Alagoins/BA **Assunto:** Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 957/2019, que tratou do credenciamento da Faculdade Santo Antônio EAD (FSA - EAD), a ser instalada no município de Alagoins, no estado da Bahia **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 957/2019, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento da Faculdade Santo Antônio EAD (FSA - EAD), que seria instalada na Rua Conselheiro Junqueira, s/n, bairro Catu, no município de Alagoins, no estado da Bahia **Decisão do Conselho Pleno:** APROVADO por unanimidade.

**Processos:** 23001.000490/2019-58 e 23001.000925/2019-64 **Parecer:** CNE/CP 3/2020 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** Andressa Caroline Garbin Fontes Novo – Alemanha **Assunto:** Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 669/2019, que indeferiu a convalidação de estudos realizados no curso de graduação em Direito, concluído no Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 33, do Regimento Interno do CNE, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 669/2019, e manifesto-me favorável à convalidação de estudos realizados por Andressa Caroline Garbin Fontes Novo, no curso de graduação em Direito, ministrado pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, conferindo validade ao seu certificado de Bacharelado em Direito **Decisão do Conselho Pleno:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 201415951 **Parecer:** CNE/CP 4/2020 **Relator:** Robson Maia Lins **Interessado:** Colégio Primeiro de Janeiro – Ltda. – ME – Crateús/CE **Assunto:** Reexame do Parecer CNE/CP nº 8, de 7 de agosto de 2018, que tratou do recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 95/2018, que indeferiu o pedido de credenciamento da Faculdade Primeiro de Janeiro (FPJ), que seria instalada no município de Crateús, no estado do Ceará **Voto do Pedido de Vista:** Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CP nº 8/2018, que deu provimento ao credenciamento da Faculdade Primeiro de Janeiro (FPJ), a ser instalada na Rua dos Tabajaras, nº 367, bairro São Vicente, no município de Crateús, no estado do Ceará, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Educação Física, licenciatura e Enfermagem, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão do Conselho Pleno:** APROVADO por maioria.

---

<sup>1</sup> Publicada no DOU de 15/4/2020, Seção 1, pp. 45 e 46.

## CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

**e-MEC:** 201801979 **Parecer:** CNE/CES 118/2020 **Relatora:** Marilia Ancona Lopez  
**Interessado:** Centro de Estudos Superiores Positivo Ltda. – Curitiba/PR **Assunto:** Credenciamento do *campus* fora de sede da Universidade Positivo (UP), a ser instalado no município de Londrina, no estado do Paraná **Voto da Relatora:** Voto favoravelmente ao credenciamento do *campus* fora de sede da Universidade Positivo (UP), com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná, a ser instalado na Rua Prefeito Faria Lima, nº 400, bairro Jardim Maringá, no município de Londrina, no estado do Paraná, nos termos do artigo 31, § 3º, do Decreto nº 9.235/2017, com oferta inicial do curso superior de Processos Gerenciais, tecnológico. Nos termos do § 2º do artigo 32 do Decreto nº 9.235/2017, o *campus* ora credenciado integrará o conjunto da Universidade e gozará de prerrogativas de autonomia  
**Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23000.010595/2014-11 **Parecer:** CNE/CES 119/2020 **Relator:** Antonio Carbonari Netto **Interessada:** Fundação de Ensino Superior de Olinda – Olinda/PE **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 907, de 24 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 26 de dezembro de 2018, aplicou a penalidade de descredenciamento em face da União de Escolas Superiores da Funeso (UNESF), com sede no município de Olinda, no estado de Pernambuco **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 907, de 24 de dezembro de 2018, que determinou o descredenciamento da União de Escolas Superiores da Funeso (UNESF), com sede no *Campus* Universitário da Funeso, s/n, bairro Jardim Fragoso, no município de Olinda, no estado de Pernambuco **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 201806072 **Parecer:** CNE/CES 122/2020 **Relator:** Francisco César de Sá Barreto **Interessada:** Grid Ensino Ltda. – Sinop/MT **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 14 de 20 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 17 de fevereiro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Ciências Aeronáuticas, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Tecnologia de Sinop, com sede no município de Sinop, no estado de Mato Grosso **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 14, de 20 de janeiro de 2020, para autorizar o funcionamento do curso superior de Ciências Aeronáuticas, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade de Tecnologia de Sinop, com sede na Estrada Claudete, nº 442-A, Residencial José Adriano Leitão, no município de Sinop, no estado de Mato Grosso, com 80 (oitenta) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23709.000146/2019-00 **Parecer:** CNE/CES 123/2020 **Relator:** Francisco César de Sá Barreto **Interessada:** Associação Unificada Pirassunuguense Ensino Superior – Pirassununga/SP **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 102, de 19 de dezembro de 2019, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 20 de dezembro de 2019, aplicou a penalidade de descredenciamento em face da Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga (FEAP), com sede no município de Pirassununga, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do

recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa no Despacho nº 102, de 19 de dezembro de 2019, que determinou o descredenciamento da Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga (FEAP), com sede na Avenida dos Acadêmicos, nº 1, bairro Posto de Monta, no município de Pirassununga, no estado de São Paulo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 201809423 **Parecer:** CNE/CES 124/2020 **Relatora:** Marília Ancona Lopez **Interessada:** INACI Associação de Ensino – São Paulo/SP **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 4, de 7 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 8 de janeiro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade de Tecnologia FINACI, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo **Voto da Relatora:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 4, de 7 de janeiro de 2020, para autorizar o funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdade de Tecnologia FINACI, com sede na Praça Pedro Lessa, nº 41, Centro, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, com 1.000 (mil) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23709.000095/2019-16 **Parecer:** CNE/CES 125/2020 **Relator:** Maurício Eliseu Costa Romão **Interessada:** Fundação de Investimentos em Business e Inovação – Belo Horizonte/MG **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 99, de 19 de dezembro de 2019, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 20 de dezembro de 2019, aplicou a penalidade de descredenciamento em face da Faculdade Bi Social Quaresma, com sede no município de Jundiáí, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa no Despacho nº 99, de 19 de dezembro de 2019, que determinou o descredenciamento da Faculdade Bi Social Quaresma, com sede na Avenida Frederico Ozannan, nº 6.000, bairro Jardim Florestal, no município de Jundiáí, no estado de São Paulo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 201352527 **Parecer:** CNE/CES 126/2020 **Relator:** Marco Antonio Marques da Silva **Interessada:** União de Educação e Cultura (UNECE) – Eunápolis/BA **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 16, de 27 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 28 de janeiro de 2020, autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina, da Faculdades Integradas do Extremo Sul da Bahia (UNESULBAHIA), com sede no município de Eunápolis, no estado da Bahia, contudo, determinou a redução de 120 (cento e vinte) para 37 (trinta e sete) vagas totais anuais **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 16, de 27 de janeiro de 2020, para autorizar o funcionamento do curso superior de Medicina, da Faculdades Integradas do Extremo Sul da Bahia (UNESULBAHIA), com sede na Rodovia BR 367, Km 14, bairro Zona Rural, Eunápolis/Porto Seguro, no município de Eunápolis, no estado da Bahia, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

**e-MEC:** 201820063 **Parecer:** CNE/CES 127/2020 **Relator:** Sergio de Almeida Bruni  
**Interessada:** Faculdade Centro de Conhecimento de Teresina Ltda. – ME – Teresina/PI  
**Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 31, de 7 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 10 de fevereiro de 2020, autorizou o funcionamento do curso superior de Design de Moda, tecnológico, da Faculdade UNIRB - Teresina, com sede no município de Teresina, no estado do Piauí, contudo, determinou a redução de 200 (duzentas) para 100 (cem) vagas totais anuais **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 31, de 7 de fevereiro de 2020, para autorizar o funcionamento do curso superior de Design de Moda, tecnológico, da Faculdade UNIRB - Teresina, com sede na Avenida Mirtes Melão, nº 700, bairro Gurupi, no município de Teresina, no estado do Piauí, com 200 (duzentas) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23709.000062/2018-87 **Parecer:** CNE/CES 128/2020 **Relator:** Sergio de Almeida Bruni **Interessado:** Instituto Tocantinense Presidente Antônio Carlos Ltda. – ITPAC – Araguaína/TO **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 66, de 18 de outubro de 2019, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 21 de outubro de 2019, aplicou a penalidade de descredenciamento em face da Faculdade ITPAC Garanhuns, com sede no município de Garanhuns, no estado de Pernambuco **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa no Despacho nº 66, de 18 de outubro de 2019, que determinou o descredenciamento da Faculdade ITPAC Garanhuns, com sede na BR-423, s/n, bairro Heliópolis, no município de Garanhuns, no estado de Pernambuco **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 201808445 **Parecer:** CNE/CES 131/2020 **Relator:** Marco Antonio Marques da Silva **Interessada:** Fundação Assis Gurgacz – Cascavel/PR **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 578, de 19 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 20 de dezembro de 2019, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Gestão Hospitalar, tecnológico, pleiteado pela Faculdade Assis Gurgacz (FAG Toledo), com sede no município de Toledo, no estado do Paraná **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 578, de 19 de dezembro de 2019, para autorizar o funcionamento do curso superior de Gestão Hospitalar, tecnológico, a ser oferecido pela Faculdade Assis Gurgacz (FAG Toledo), com sede na Avenida Ministro Cirne Lima, nº 2.565, bairro Jardim Coopagro, no município de Toledo, no estado do Paraná, com 100 (cem) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 201004132 **Parecer:** CNE/CES 133/2020 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura – Rio de Janeiro/RJ **Assunto:** Credenciamento do Centro Universitário Universo Belo Horizonte, por transformação da Faculdade Universo Belo Horizonte, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais **Voto do Relator:** Nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Universo Belo Horizonte, por transformação da Faculdade Universo Belo Horizonte, com sede na Rua Paru, nº 784, bairro Renascença, no

município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 201711559 **Parecer:** CNE/CES 134/2020 **Relator:** Antonio de Araujo Freitas Júnior **Interessada:** Faculdade Centro de Conhecimento de Teresina Ltda. – ME – Teresina/PI **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 32, de 7 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 10 de fevereiro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade UNIRB - Teresina, com sede no município de Teresina, no estado do Piauí **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 32, de 7 de fevereiro de 2020, para autorizar o funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade UNIRB – Teresina, com sede na Rua Barroso nº 698, Centro, no município de Teresina, no estado do Piauí, com 200 (duzentas) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 201713341 **Parecer:** CNE/CES 138/2020 **Relator:** Robson Maia Lins **Interessada:** Ser Educacional S.A. – Recife/PE **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 243, de 29 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 31 de maio de 2019, autorizou o funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, do Centro Universitário Joaquim Nabuco de Recife (UNINABUCO RECIFE), com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco, contudo, determinou a redução de 240 (duzentas e quarenta) para 120 (cento e vinte) vagas totais anuais **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 243, de 29 de maio de 2019, para autorizar o funcionamento curso superior de Odontologia, bacharelado, do Centro Universitário Joaquim Nabuco de Recife (UNINABUCO RECIFE), com sede na Avenida Guararapes, nº 203, bairro Santo Antônio, no município de Recife, no estado de Pernambuco, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23001.000069/2014-32 **Parecer:** CNE/CES 139/2020 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessado:** Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior – Brasília/DF **Assunto:** Proposta de alteração do artigo 8º da Resolução CNE/CES nº 7, de 11 de dezembro de 2017, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação *stricto sensu* **Voto do Relator:** Face ao exposto, voto favoravelmente à proposta de alteração do artigo 8º da Resolução CNE/CES nº 7, de 11 de dezembro de 2017, conforme o Projeto de Resolução anexo a este Parecer **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

**e-MEC:** 201713914 **Parecer:** CNE/CES 141/2020 **Relator:** Antonio de Araujo Freitas Júnior **Interessada:** C.E U. - Cruzada Educacional Universalis Ltda.-EPP – Aracaju/SE **Assunto:** Reexame do Parecer CNE/CES nº 874, de 8 de outubro de 2019, que tratou do credenciamento da Faculdade Universalis (FACSALIS), que seria instalada no município de Aracaju, no estado de Sergipe **Voto do Relator:** Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 874/2019, e manifesto-me favorável ao credenciamento da Faculdade Universalis (FACSALIS), a ser instalada na Rua João Carvalho de Aragão, nº 69, bairro Atalaia, no município de Aracaju, no estado de Sergipe, observando-

se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Estética e Cosmética, tecnológico; Fisioterapia, bacharelado e Nutrição, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara: APROVADO** por unanimidade.

**Observação:** De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 4º, da Portaria Normativa MEC nº 21/2017. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

PUBLIQUE-SE  
Brasília, 14 de abril de 2020.

PAULO ROBERTO COSTA E SILVA  
Secretário-Executivo